

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 675/91

INTERESSADA : CLARISSA MUSSO

ASSUNTO : Solicita dispensa de Língua Estrangeira - 2º Grau-  
Colégio Leonardo da Vinci / Jundial

RELATORA : Consa. Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 0105/92

CESG APROVADO EM 19/02/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1. Sônia Maria Musso, mãe da aluna Clarice Musso, aluna da 1ª série do 2º Grau, do Colégio Leonardo da Vinci, em Jundiaí, dirige-se a este Conselho solicitando dispensa de Língua Estrangeira, por ser sua filha portadora de deficiência auditiva, desde os nove meses de idade.

1.2. Este Colegiado já se manifestou, em casos desta natureza, como por exemplo o analisado no Parecer CEE nº 997/90.

1.3. Considerando, entretanto, que o processo deu entrada diretamente neste Conselho, foi o mesmo baixado em diligência, junto a 2ª. DE de Jundiaí, para manifestação.

1.3.1. O Prof. de Inglês do Colégio Leonardo da Vinci informa que a aluna sempre apresentou um comportamento razoável, com relação à disciplina, em sala de aula, pouca participação devido à dificuldade de linguagem e audição, bom entrosamento com os colegas, pouco rendimento nas avaliações realizadas no correr do bimestre, resultados finais pouco satisfatórios e finalmente recomenda que a aluna busque continuidade de estudos em escola cujo currículo não tenha Inglês.

1.3.2. O Diretor da escola concorda com o parecer do professor da disciplina e sugere que a aluna tenha um tratamento diferenciado, com relação à avaliação do seu rendimento, uma vez que não existe possibilidade de exclusão da disciplina.

1.3.3. Finalmente, as autoridades de ensino da 2ª. DE de Jundiaí manifestam-se favoravelmente "a que a aluna tenha um tratamento pedagógico diferenciado de modo que suas dificuldades sejam levadas em conta, na realização das atividades, na proposição das tarefas subsequentes e na avaliação do desempenho, que deverá servir apenas como parâmetro para ordenação das sequências".

Considerando, ainda, que a nível de 2º Grau "o estudo de língua estrangeira moderna não pode estar centrado apenas no desempenho oral, ou com base na oralidade" manifestam-se favoravelmente à aplicação do Parecer CEE nº 997/90, no que concerne à dispensa da aluna das avaliações para fins de promoção ou retenção. Entendem ainda que a aluna deve frequentar as aulas da disciplina.

1.4. O Parecer CEE nº 997/90 refere-se a aluna de 1º Grau onde o componente curricular Inglês, pode, ou não, ser tratado como disciplina sujeito a avaliação do rendimento escolar, passível de reprovação. Este não é o caso do ensino do 2º Grau.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Fica a aluna Clarissa Musso, matriculada na 1ª série do 2º Grau, no Colégio Leonardo da Vinci, de Jundiaí, 2ª DE de Jundiaí, DRE Campinas, autorizada a submeter-se a tratamento pedagógico diferenciado a ser definido pela escola em relação ao componente curricular Inglês.

2.2. Casos semelhantes a este devem ser decididos nos termos deste Parecer.

São Paulo, 28 de janeiro de 1992

**a) Cons. Maria Bacchetto**  
**relatora**

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 05.02.92

**a) Cons<sup>o</sup> Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**